

PROJETO DE LEI

Nº 417/2010

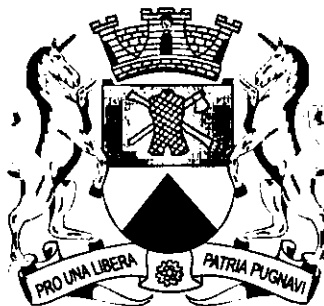
Lei Nº 9332

AUTÓGRAFO Nº 310/10

Nº

URGENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO SR PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Altera a redação do artigo 2º, da Lei nº 8.811, de 15 de

julho de 2009; de seu Anexo I e dá outras providências. (Dispõe

sobre a obrigatoriedade de uso de madeira legal nas obras de

construção, reforma ou modificação)

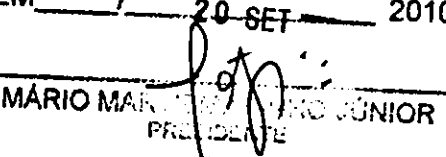


Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 17 de Setembro de 2010.

Projeto de Lei nº 417/2010

SEJ-DCDAO-PL-EX- 104 /2010
Processo nº 22.730/2010

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 1 / 20 SET 2010

MÁRIO MARCONDES DE SÁ JÚNIOR
PRESIDENTE

Senhor Presidente

Servimo-nos da presente para encaminhar à apreciação e deliberação dessa E. Câmara, o incluso Projeto de Lei que altera a redação do artigo 2º, da Lei nº 8.811, de 15 de julho de 2009, bem como de seu Anexo I e dá outras providências.

A Lei nº 8.811/2009 dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de madeira legal nas obras de construção, reforma ou modificação que menciona. Consta da redação originária do artigo 2º de referida Lei, a obrigatoriedade da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Sorocaba utilizar exclusivamente madeira de procedência legal, em todos os seus mobiliários.

Ocorre que, os conforme legislação ambiental vigente (Instrução Normativa IBAMA nº 112, de 21 de agosto de 2006 e art. 23 do Decreto Federal nº 5.975, de 30 de novembro de 2006) mobiliários são produtos finais, não sujeitos a apresentação de documento de transporte e armazenamento.

O artigo 9º da Instrução Normativa IBAMA nº 112/2006 estabelece que “Fica dispensada da obrigação de uso do DOF nos casos de transporte de: II - subprodutos que, por sua natureza, já se apresentam acabados, embalados, manufaturados e para uso final, tais como: porta, janela, móveis, cabos de madeira para diversos fins, lambri, taco, esquadria, portais, alisar, rodapé, assoalho, forros, acabamentos de forros e caixas, chapas aglomeradas, prensadas, compensadas e de fibras ou outros objetos similares com denominações regionais”.

Cabe esclarecer que o Documento de Origem Florestal - DOF, instituído pela Portaria/MMA/nº 253, de 18 de agosto de 2006 constitui-se licença obrigatória para o controle do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa.

Por sua vez, o inciso II, do artigo 23, do Decreto Federal nº 5.975/2006 estabelece que ficam dispensados da obrigação quanto ao uso do documento para o transporte e armazenamento, os produtos e subprodutos florestais de origem nativa acabados, embalados e manufaturados para uso final.

Deste modo, desnecessário estender a obrigação prevista no artigo 2º, redação originária, aos mobiliários, mantida a obrigação de utilização exclusiva de madeira de procedência legal, tão somente, às obras, construções, ações, programas e atividades realizadas direta ou indiretamente, pelo Poder Público, como por prestadores de serviços.

PROTÓTIPO GENL

-17-Set-2010-15:18-091882-178

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

02

f



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 104 /2010 – fls. 2.

O Anexo I, da Lei nº 8.811/2009 também necessita de retificação. Em sua redação originária, aponta a necessidade de cadastro no CADMADEIRA para o fornecimento em processos licitatórios de produtos e subprodutos de madeira de origem não nativa adquiridos de pessoa jurídica devidamente cadastrada no CADMADEIRA.

No entanto, o CADMADEIRA só é aplicável ao fornecimento de madeira nativa, conforme consta do Decreto Estadual nº 53.047, de 02 de junho de 2008, o que justifica a alteração proposta.

Por todo o exposto Senhores Legisladores, necessitamos, uma vez mais do apoio dessa Egrégia Corte, a fim de que a presente proposição transforme-se em lei e que o procedimento legislativo ora deflagrado tramite em regime de urgência, conforme autoriza a Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL uso de madeira legal

PROTUDO GENL

-17-Set-2010-15:18:091882-2/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 417/2010

(Altera a redação do artigo 2º, da Lei nº 8.811, de 15 de julho de 2009; de seu Anexo I e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O artigo 2º, da Lei nº 8.811 de 15 de julho de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de madeira legal nas obras de construção, reforma ou modificação que menciona, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Administração Pública Direta e Indireta do Município de Sorocaba fica obrigada a utilizar exclusivamente madeira de procedência legal, em todas as suas obras, construções, bem como nas ações, programas e atividades executadas direta ou indiretamente, tanto pelo Poder Público como por prestadores de serviços”. (NR)

Art. 2º O Anexo I, da Lei nº 8.811, de 15 de julho de 2.009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Anexo I

Modelo de Declaração

Em conformidade com o disposto no artigo 2º, § 3º, da Lei nº ..., de ... de ..., que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de madeira legal nas obras de construção, reforma ou modificação que menciona e dá outras providências, eu, ..., RG ..., legalmente nomeado representante da empresa ..., CNPJ ..., e participante do procedimento licitatório nº ..., na modalidade de ..., nº ..., processo nº ..., declaro, sob as penas da lei, que, para o fornecimento de madeiramentos (ou para a execução da(s) obra(s), ou serviço(s) acima dispostos) objeto da referida licitação, somente serão utilizados produtos e subprodutos de madeira de origem não nativa ou nativa que tenham procedência legal, decorrentes de desmatamento autorizado ou de manejo florestal aprovado por órgão ambiental competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, com autorização de transporte reconhecida pelo órgão ambiental competente, e que encontro-me regularmente cadastrado no CADMADEIRA (apenas para o fornecimento de madeira nativa), ficando sujeito às sanções administrativas previstas nos artigos 86 ao 88 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no inciso V do § 8º da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das implicações de ordem criminal estabelecidas em leis.

” (NR)

Assinatura



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 3º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 8.811, de 15 de julho de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de madeira legal nas obras de construção, reforma ou modificação que menciona.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

Recebido na Div. Expediente

17 de setembro de 10

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 23, 09, 10



Div. Expediente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

PL 417/2010

A presente proposição é de autoria do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que “Altera a redação do artigo 2º da Lei nº 8.811, de 15 de julho de 2009, do seu anexo I e dá outras providências”.

A presente proposição altera a redação de artigos da lei 8.811 de 2009, adequando-se à Instrução Normativa IBAMA nº 112, de 21 de agosto de 2006 e art. 23 do Decreto Federal nº 5.975, de 30 de novembro de 2006. O PL tem por escopo dar efetividade ao controle do uso e comercialização de madeira no âmbito do Município de Sorocaba.

O art. 2º, da Lei nº 8.811 de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de madeira legal nas obras de construção, reforma ou modificação que menciona, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º A administração Pública Direta e Indireta do Município de Sorocaba fica obrigada a utilizar exclusivamente madeira de procedência legal, em todas as suas obras, construções, bem como nas ações, programas e atividades executadas direta ou indiretamente, tanto pelo Poder Público como por prestadores de serviços (NR) (art. 1º); o anexo I, passa a vigorar com a seguinte redação: “Anexo I – Modelo de Declaração - ..., e que encontro-me regularmente cadastrado no



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

CADMADEIRA (apenas para o fornecimento de madeira nativa), ficando sujeito... (art. 2º); ficam mantidas as demais proposições da Lei nº 8.811 de 2009 (art. 3º); cláusula de despesa (art. 4º); vigência da Lei (art. 5º).

Acerca do tema, assim dispõe a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 178. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

§ 1º - Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

(...)

Art. 179. O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, provando que não serão causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente, exigindo sempre estudo prévio de impacto ambiental."

Nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 22 de setembro de 2010.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 417/2010, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação do artigo 2º da Lei nº 8.811, de 15 de julho de 2009, do seu anexo I e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 22 de setembro de 2010.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 417/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Altera a redação da Lei nº 9.183, de 22 de junho de 2010, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende alterar a redação da Lei nº 9.183, de 22 de junho de 2010, adequando-a à Instrução Normativa IBAMA nº 112, de 21 de agosto de 2006 e art. 23 do Decreto Federal nº 5.975, de 30 de novembro de 2006.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 22 de setembro de 2010.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 417/2010, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação do artigo 2º, da Lei nº 8.811, de 15 de julho de 2009, do seu anexo I e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 22 de setembro de 2010.


JOSÉ GERALDO REIS VIANA
Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro



1.a DISCUSSÃO SE. 37/10

APROVADO REJEITADO

EM 23 / 09 / 2010

[Signature]
PRESIDENTE

2.a DISCUSSÃO SE. 38/10

APROVADO REJEITADO

EM 23 / 09 / 2010

[Signature]
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0967

Sorocaba, 23 de setembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309³¹⁰ e 311/2010, aos Projetos de Lei nºs 367, 378, 399, 420, ~~378~~³⁸⁷, 388, 389, 398, 400, 406, 412, 419, 417 e 418/2010, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 310/2010

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2010

Altera a redação do art. 2º, da Lei nº 8.811, de 15 de julho de 2009; de seu Anexo I e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 417/2010 DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 2º, da Lei nº 8.811, de 15 de julho de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de madeira legal nas obras de construção, reforma ou modificação que menciona, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Administração Pública Direta e Indireta do Município de Sorocaba fica obrigada a utilizar exclusivamente madeira de procedência legal, em todas as suas obras, construções, bem como nas ações, programas e atividades executadas direta ou indiretamente, tanto pelo Poder Público como por prestadores de serviços”. (NR)

Art. 2º O Anexo I, da Lei nº 8.811, de 15 de julho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Anexo I

Modelo de Declaração

Em conformidade com o disposto no artigo 2º, § 3º, da Lei nº ..., de ... de ..., que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de madeira legal nas obras de construção, reforma ou modificação que menciona e dá outras providências, eu, ..., RG ..., legalmente nomeado representante da empresa ..., CNPJ ..., e participante do procedimento licitatório nº





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

..., na modalidade de ..., nº ..., processo nº ..., declaro, sob as penas da lei, que, para o fornecimento de madeiramentos (ou para a execução da(s) obra(s), ou serviço(s) acima dispostos) objeto da referida licitação, somente serão utilizados produtos e subprodutos de madeira de origem não nativa ou nativa que tenham procedência legal, decorrentes de desmatamento autorizado ou de manejo florestal aprovado por órgão ambiental competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, com autorização de transporte reconhecida pelo órgão ambiental competente, e que encontro-me regularmente cadastrado no CADMADEIRA (apenas para o fornecimento de madeira nativa), ficando sujeito às sanções administrativas previstas nos artigos 86 ao 88 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no inciso V do § 8º da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das implicações de ordem criminal estabelecidas em leis.

_____. (NR)
Assinatura

Art. 3º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 8.811, de 15 de julho de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de madeira legal nas obras de construção, reforma ou modificação que menciona.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 1º DE OUTUBRO DE 2010 / Nº 1.442

FOLHA 01 DE 02

**(Processo nº 22.730/2010)
LEI Nº 9.332,
DE 28 DE SETEMBRO DE 2 010.**

(Altera a redação do artigo 2º, da Lei nº 8.811, de 15 de julho de 2009; de seu Anexo I e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 417/2010 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º, da Lei nº 8.811 de 15 de julho de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de madeira legal nas obras de construção, reforma ou modificação que menciona, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Administração Pública Direta e Indireta do Município de Sorocaba fica obrigada a utilizar exclusivamente madeira de procedência legal, em todas as suas obras, construções, bem como nas ações, programas e atividades executadas direta ou indiretamente, tanto pelo Poder Público como por prestadores de serviços". (NR)
Art. 2º O Anexo I, da Lei nº 8.811, de 15 de julho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Anexo I

Modelo de Declaração

Em conformidade com o disposto no artigo 2º, § 3º, da Lei nº ..., de ... de ..., que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de madeira legal nas obras de construção, reforma ou modificação que menciona e dá outras providências, eu, ..., RG ..., legalmente nomeado representante da empresa ..., CNPJ ..., e participante do procedimento licitatório nº ..., na modalidade de ..., nº ..., processo nº ..., declaro, sob as penas da lei, que, para o fornecimento de madeiramentos (ou para a execução da(s) obra(s), ou serviço(s) acima dispostos) objeto da referida licitação, somente serão utilizados produtos e subprodutos de madeira de origem não nativa ou nativa que tenham procedência legal, decorrentes de desmatamento autorizado ou de manejo florestal aprovado por órgão ambiental competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, com autorização de transporte reconhecida pelo órgão ambiental competente, e que encontro-me regularmente cadastrado no CADMADEIRA (apenas para o

fornecimento de madeira nativa), ficando sujeito às sanções administrativas previstas nos artigos 86 ao 88 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no inciso V do § 8º da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das implicações de ordem criminal estabelecidas em leis.

". (NR)

Assinatura

Art. 3º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 8.811, de 15 de julho de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de madeira legal nas obras de construção, reforma ou modificação que menciona.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 28 de Setembro de 2 010, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações
Institucionais

JOSÉ CARLOS COMITRE
Secretário da Habitação e Urbanismo

MARIO KAJUHICO TANIGAWA
Secretário do Meio Ambiente
em substituição

WILSON UNTERKIRCHER FILHO
Secretário de Obras e Infraestrutura Urbana

Publicada na Divisão de Controle de
Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI
LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos
e Atos Oficiais





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 1º DE OUTUBRO DE 2010 / Nº 1.442

FOLHA 02 DE 02

Sorocaba, 17 de Setembro de 2010.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 104 /2010
Processo nº 22.730/2010

Senhor Presidente

Servimo-nos da presente para encaminhar à apreciação e deliberação dessa E. Câmara, o incluso Projeto de Lei que altera a redação do artigo 2º, da Lei nº 8.811, de 15 de julho de 2009, bem como de seu Anexo I e dá outras providências.

A Lei nº 8.811/2009 dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de madeira legal nas obras de construção, reforma ou modificação que menciona. Consta da redação originária do artigo 2º de referida Lei, a obrigatoriedade da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Sorocaba utilizar exclusivamente madeira de procedência legal, em todos os seus mobiliários.

Ocorre que, os conforme legislação ambiental vigente (Instrução Normativa IBAMA nº 112, de 21 de agosto de 2006 e art. 23 do Decreto Federal nº 5.975, de 30 de novembro de 2006) mobiliários são produtos finais, não sujeitos a apresentação de documento de transporte e armazenamento.

O artigo 9º da Instrução Normativa IBAMA nº 112/2006 estabelece que “Fica dispensada da obrigação de uso do DOF nos casos de transporte de: II - subprodutos que, por sua natureza, já se apresentam acabados, embalados, manufaturados e para uso final, tais como: porta, janela, móveis, cabos de madeira para diversos fins, lambri, taco, esquadria, portais, alisar, rodapé, assoalho, forros, acabamentos de forros e caixas, chapas aglomeradas, prensadas, compensadas e de fibras ou outros objetos similares com denominações regionais”.

Cabe esclarecer que o Documento de Origem Florestal - DOF, instituído pela Portaria/MMA/nº 253, de 18 de agosto de 2006 constitui-se licença obrigatória para o controle do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa.

Por sua vez, o inciso II, do artigo 23, do Decreto Federal nº 5.975/2006 estabelece que ficam dispensados da obrigação quanto ao uso do documento para o transporte e armazenamento, os produtos e subprodutos florestais de origem nativa acabados, embalados e manufaturados para uso final.

Deste modo, desnecessário estender a obrigação prevista no artigo 2º, redação originária, aos mobiliários, mantida a obrigação de utilização exclusiva de madeira de procedência legal, tão somente, às obras, construções, ações, programas e atividades realizadas direta ou indiretamente, pelo Poder Público, como por prestadores de serviços.

O Anexo I, da Lei nº 8.811/2009 também necessita de retificação. Em sua redação originária, aponta a necessidade de cadastro no CADMADEIRA para o fornecimento em processos licitatórios de produtos e subprodutos de madeira de origem não nativa adquiridos de pessoa jurídica devidamente cadastrada no CADMADEIRA.

No entanto, o CADMADEIRA só é aplicável ao fornecimento de madeira nativa, conforme consta do Decreto Estadual nº 53.047, de 02 de junho de 2008, o que justifica a alteração proposta.

Por todo o exposto Senhores Legisladores, necessitamos, uma vez mais do apoio dessa Egrégia Corte, a fim de que a presente proposição transforme-se em lei e que o procedimento legislativo ora desflagrado tramite em regime de urgência, conforme autoriza a Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL uso de madeira legal

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
PROTÓTIPO EMPL
-17-Set-2010-15:12:09/1882-6/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
PROTÓTIPO EMPL
-17-Set-2010-15:12:09/1882-6/6

Impresso em papel 100% reciclado.



(Processo nº 22.730/2010)

LEI Nº 9.332, DE 28 DE SETEMBRO DE 2 010.

(Altera a redação do artigo 2º, da Lei nº 8.811, de 15 de julho de 2009; de seu Anexo I e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 417/2010 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º, da Lei nº 8.811 de 15 de julho de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de madeira legal nas obras de construção, reforma ou modificação que menciona, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Administração Pública Direta e Indireta do Município de Sorocaba fica obrigada a utilizar exclusivamente madeira de procedência legal, em todas as suas obras, construções, bem como nas ações, programas e atividades executadas direta ou indiretamente, tanto pelo Poder Público como por prestadores de serviços”. (NR)

Art. 2º O Anexo I, da Lei nº 8.811, de 15 de julho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Anexo I

Modelo de Declaração

Em conformidade com o disposto no artigo 2º, § 3º, da Lei nº ..., de ... de ..., que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de madeira legal nas obras de construção, reforma ou modificação que menciona e dá outras providências, eu, ..., RG ..., legalmente nomeado representante da empresa ..., CNPJ ..., e participante do procedimento licitatório nº ..., na modalidade de ..., nº ..., processo nº ..., declaro, sob as penas da lei, que, para o fornecimento de madeiramentos (ou para a execução da(s) obra(s), ou serviço(s) acima dispostos) objeto da referida licitação, somente serão utilizados produtos e subprodutos de madeira de origem não nativa ou nativa que tenham procedência legal, decorrentes de desmatamento autorizado ou de manejo florestal aprovado por órgão ambiental competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, com autorização de transporte reconhecida pelo órgão ambiental competente, e que encontro-me regularmente cadastrado no CADMADEIRA (apenas para o fornecimento de madeira nativa), ficando sujeito às sanções administrativas previstas nos artigos 86 ao 88 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no inciso V do § 8º da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das implicações de ordem criminal estabelecidas em leis.

” (NR)

Assinatura



Lei nº 9.332, de 28/9/2010 - fls. 2.

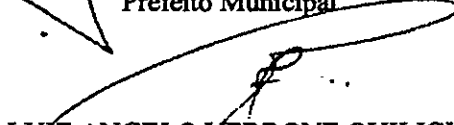
Art. 3º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 8.811, de 15 de julho de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de madeira legal nas obras de construção, reforma ou modificação que menciona.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Palácio dos Tropeiros, em 28 de Setembro de 2 010, 356º da Fundação de Sorocaba.


VITOR LIPPI
Prefeito Municipal


LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos


PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais


JOSÉ CARLOS COMITRE
Secretário da Habitação e Urbanismo


MARIO KAJUHICO TANIGAWA
Secretário do Meio Ambiente
em substituição


WILSON UNTERKIRCHER FILHO
Secretário de Obras e Infraestrutura Urbana

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.332, de 28/9/2010 - fls. 3.

Sorocaba, 17 de Setembro de 2010.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 104 /2010
Processo nº 22.730/2010

Senhor Presidente

Servimo-nos da presente para encaminhar à apreciação e deliberação dessa E. Câmara, o incluso Projeto de Lei que altera a redação do artigo 2º, da Lei nº 8.811, de 15 de julho de 2009, bem como de seu Anexo I e dá outras providências.

A Lei nº 8.811/2009 dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de madeira legal nas obras de construção, reforma ou modificação que menciona. Consta da redação originária do artigo 2º de referida Lei, a obrigatoriedade da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Sorocaba utilizar exclusivamente madeira de procedência legal, em todos os seus mobiliários.

Ocorre que, os conforme legislação ambiental vigente (Instrução Normativa IBAMA nº 112, de 21 de agosto de 2006 e art. 23 do Decreto Federal nº 5.975, de 30 de novembro de 2006) mobiliários são produtos finais, não sujeitos a apresentação de documento de transporte e armazenamento.

O artigo 9º da Instrução Normativa IBAMA nº 112/2006 estabelece que "Fica dispensada da obrigação de uso do DOF nos casos de transporte de: II - subprodutos que, por sua natureza, já se apresentam acabados, embalados, manufaturados e para uso final, tais como: porta, janela, móveis, cabos de madeira para diversos fins, lambri, taco, esquadria, portais, alisar, rodapé, assoalho, forros, acabamentos de forros e caixas, chapas aglomeradas, prensadas, compensadas e de fibras ou outros objetos similares com denominações regionais".

Cabe esclarecer que o Documento de Origem Florestal - DOF, instituído pela Portaria/MMA/nº 253, de 18 de agosto de 2006 constitui-se licença obrigatória para o controle do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa.

Por sua vez, o inciso II, do artigo 23, do Decreto Federal nº 5.975/2006 estabelece que ficam dispensados da obrigação quanto ao uso do documento para o transporte e armazenamento, os produtos e subprodutos florestais de origem nativa acabados, embalados e manufaturados para uso final.

Deste modo, desnecessário estender a obrigação prevista no artigo 2º, redação originária, aos mobiliários, mantida a obrigação de utilização exclusiva de madeira de procedência legal, tão somente, às obras, construções, ações, programas e atividades realizadas direta ou indiretamente, pelo Poder Público, como por prestadores de serviços.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-17-Set-2010 15:18:07-182-56



Lei nº 9.332, de 28/9/2010 - fls. 4.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 104 /2010 - fls. 2.

O Anexo I, da Lei nº 8.811/2009 também necessita de retificação. Em sua redação originária, aponta a necessidade de cadastro no CADMADEIRA para o fornecimento em processos licitatórios de produtos e subprodutos de madeira de origem não nativa adquiridos de pessoa jurídica devidamente cadastrada no CADMADEIRA.

No entanto, o CADMADEIRA só é aplicável ao fornecimento de madeira nativa, conforme consta do Decreto Estadual nº 53.047, de 02 de junho de 2008, o que justifica a alteração proposta.

Por todo o exposto Senhores Legisladores, necessitamos, uma vez mais do apoio dessa Egrégia Corte, a fim de que a presente proposição transforme-se em lei e que o procedimento legislativo ora deflagrado tramite em regime de urgência, conforme autoriza a Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente.

VITOR EIPIPI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL uso de madeira legal

SECRETARIA DE
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
--D-2010-01-13-14-09-1833-46